



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Desembargador Wolfram da Cunha Ramos
Gabinete 25

Agravo de Instrumento n. 0814766-26.2026.8.15.0000

Origem: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB

Relator: Juiz de Direito Adílson Fabrício Gomes Filho, convocado em substituição ao Des. Wolfram da Cunha Ramos

Agravante: PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros

Agravados: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PE. EZEQUIEL RAMIN e EDUCAFRO BRASIL

Advogados: Marlon Jacinto Reis (OAB/MA 4.285) e outros

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB (ID 163496602), que, nos autos da Ação Civil Pública n. **0868998-67.2024.8.15.2001**, proposta pelo **CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PE. EZEQUIEL RAMIN e EDUCAFRO BRASIL**, deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão, em todo o território nacional, das plataformas de apostas operadas pela Agravante, até a comprovação da implementação de mecanismos tecnológicos eficazes de verificação etária, incluindo reconhecimento facial com prova de vida em cada acesso e operação financeira.

Em suas razões recursais (ID 43319802), a Agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** a decisão agravada parte de premissa fática equivocada, baseada em análise superficial do fluxo de cadastramento; **(ii)** já implementa sistema de biometria facial e reconhecimento facial em conformidade com a Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.231/2024; **(iii)** possui certificações técnicas emitidas por entidade reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas; **(iv)** a decisão cria obrigações regulatórias inexistentes, violando a separação dos

poderes e o princípio da legalidade; **(v)** ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o perigo de dano, que foi meramente presumido; **(vi)** o juízo de origem usurpou competência do regulador federal.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada, permitindo a continuidade de suas atividades até o julgamento definitivo do agravo.

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo, está instruído com o comprovante de recolhimento do preparo recursal (ID 43319997), e é cabível, conforme disposto no art. 1.015, I, do CPC, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento caso, da imediata produção dos efeitos da decisão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A **probabilidade do direito**, primeiro requisito para a concessão da tutela provisória, decorre de um juízo lógico, advindo da confrontação das alegações e das provas com os demais elementos deduzidos dos autos, de modo a ser razoável a conclusão de que a hipótese aduzida pelo requerente dispõe de maior grau de confirmação do que as demais possíveis.

No caso em exame, a pretensão da Agravante **não encontra amparo** no conjunto probatório e normativo aplicável, prevalecendo, em cognição sumária, a higidez da decisão agravada.

1. Da prevalência do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente

O fundamento central para a manutenção da tutela de urgência reside na **prevalência absoluta** dos direitos da criança e do adolescente, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº

8.069/1990). Tais dispositivos não constituem meras diretrizes programáticas, mas **normas cogentes** que impõem ao Estado, à sociedade e, por extensão, ao Poder Judiciário, o dever de proteger a infância e a juventude com prioridade absoluta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que o princípio da proteção integral autoriza e, por vezes, **exige** uma atuação judicial enérgica e preventiva, mesmo que isso implique restrições a atividades econômicas. Nesse sentido:

"DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. [...] APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. A Constituição Federal acolhe a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, conferindo à família e ao Estado o dever legal de efetivar os direitos menoristas, consagrados em normas constitucional e infraconstitucionais interdependentes que impõem ao Ministério Público o papel de agente de transformação social e um comprometimento de 'todos os agentes - Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família - em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista'. 2. Em vista do princípio da prioridade absoluta - que impõe ao Estado e, pois, ao Ministério Público o dever de tratar com prioridade a defesa dos direitos menoristas insculpido no artigo 227 da Constituição Federal e 4º e 100, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do adolescente [...] 4. Ademais, o artigo 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite ao juiz, até mesmo de ofício, ouvido o Ministério Público, adequar o procedimento às peculiaridades do caso, ordenando as providências necessárias para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, sendo descabida a extinção do procedimento, sem averiguação que infirme os graves fatos apontados pela autoridade tutelar. [...] 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.308.666/MG,

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/09/2012) (grifos nossos)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirma que o postulado da proteção integral preconiza a observância do melhor interesse da criança e do adolescente na aplicação da legislação pertinente, impondo a contemporaneidade e a atualidade das medidas protetivas:

"HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...] PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA ATUALIDADE. [...] 2. O postulado da proteção integral, alusivo à tutela da infância e juventude, preconiza a observância do melhor interesse da criança e do adolescente na aplicação da legislação pertinente. [...] 4. O princípio da atualidade informa que a intervenção estatal deve ocorrer no momento em que a decisão é tomada, máxime em razão da medida ser necessária e adequada à situação de risco em que o menor se encontra naquela ocasião (artigo 100, VIII, da Lei 8.069/90)." (STF, HC 181447, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04/05/2020) (grifos nossos)

2. Do defeito do serviço e da responsabilidade objetiva da plataforma

A atividade de apostas online, pela sua natureza e pelo alto potencial de causar dependência e prejuízos financeiros, exige um nível de segurança **absoluto** quanto ao controle de acesso de menores. A "segurança" esperada de uma plataforma de apostas não se limita à proteção de dados, mas abrange a **garantia de que um público hipervulnerável não terá acesso ao serviço.**

Nesse contexto, a mera possibilidade de falha ou burla do sistema de verificação de idade caracteriza o serviço como **defeituoso**, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva da plataforma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao reconhecer que as plataformas digitais respondem

objetivamente por falhas na segurança, tratando-se de fortuito interno relacionado ao risco da atividade:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **FRAUDE EM PLATAFORMA DIGITAL DE CRIPTOATIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. [...]** 2. As plataformas digitais que custodiam e intermedeiam operações com criptoativos equiparam-se, para fins de responsabilidade civil, às instituições financeiras, respondendo objetivamente por fraudes e ataques cibernéticos, nos termos da Súmula 479/STJ. 3. Inviável o reconhecimento da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC, por se tratar de fortuito interno relacionado ao risco da atividade, o que também afasta a tese de ilegitimidade passiva e de inexistência de nexo causal." (STJ, AgInt no AREsp 2.812.497/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11/05/2026) (grifos nossos)

A menção ao "reconhecimento facial" no art. 23 da Lei nº 14.790/2023 deve ser interpretada como um **requisito mínimo**, e não como um "escudo de imunidade" que isenta a plataforma de responsabilidade. A tecnologia, por mais avançada que seja, é inerentemente falível. Sistemas de biometria podem ser contornados. A simples existência desse risco de falha, por menor que seja, já caracteriza o defeito do serviço, pois a segurança esperada é (e deve ser) total quando se trata de proteção à infância.

Nesse cenário, o **ônus de provar a infalibilidade do sistema** recai sobre a Agravante, tratando-se de prova virtualmente impossível. Diante da impossibilidade dessa prova, o risco não pode ser assumido pela sociedade, mas sim pelo fornecedor que lucra com a atividade.

3. Do risco como dano em potência e do princípio da precaução

Em se tratando de direitos difusos e da proteção de menores, o *periculum in mora* **não reside na ocorrência do dano individual**, mas na mera exposição ao risco. A decisão de primeiro grau, ao determinar a suspensão da plataforma, adotou o **princípio da precaução**, privilegiando a máxima proteção ao menor de idade, mesmo diante de um dano apenas potencial.

A jurisprudência reconhece que, em matéria de proteção à infância, a tutela de urgência pode ser deferida com base no risco de dano, independentemente de prova de dano consumado:

"DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. [...] PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A probabilidade do direito é evidenciada pela obrigação constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da CF/1988, e pelo dever dos entes federativos de implementar políticas públicas de acolhimento, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 5. O perigo de dano resta configurado pela omissão [...] expondo crianças e adolescentes em situação de risco ao desamparo, em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da infância e juventude. 6. A argumentação do agravante sobre limitação orçamentária e discricionariedade administrativa não prevalece diante da natureza prioritária dos direitos fundamentais, conforme jurisprudência consolidada. [...] 8. A intervenção judicial é legítima diante da omissão [...], configurando medida necessária para assegurar direitos fundamentais negligenciados." (TJ-MG, AI 33973793720248130000, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara

Cível, j. 18/12/2024) (grifos nossos)

Ademais, admite-se a concessão de liminar satisfativa e irreversível quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais valiosos que a proteção ao erário ou aos interesses econômicos privados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE ABRIGO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NECESSIDADE DE REFORMAS. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. [...] 3- Admite-se a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário. AGRAVO PROVIDO." (TJ-GO, AI 06737389420198090000, Rel. Des. Carlos Hipolito Escher, 4ª Câmara Cível, j. 28/04/2020) (grifos nossos)

4. Da competência do juízo de origem para decisão de alcance nacional

A Agravante questiona a competência do juízo de Campina Grande/PB para proferir decisão de alcance nacional. Tal alegação, contudo, não prospera.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 1.075** (RE 1.101.937/SP), com repercussão geral, firmou a seguinte tese:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. [...] 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: 'I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas'." (STF, RE 1101937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 08/04/2021) (grifos nossos)

O juízo da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB tinha, portanto, **competência para proferir decisão de alcance nacional**, dado que o dano alegado (e a atividade da empresa) é de âmbito nacional, aplicando-se o art. 93, II, do CDC.

5. Da análise das alegações da Agravante

A Agravante sustenta que já implementa sistema de biometria facial e reconhecimento facial em conformidade com a Lei nº 14.790/2023 e que possui certificações técnicas emitidas por entidade reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas (IDs 43319975, 43319978, 43319979).

Contudo, tais alegações **não afastam** a probabilidade do direito dos Agravados. A existência de certificações técnicas não constitui prova de infalibilidade do sistema, nem elimina o risco inerente à atividade de apostas online quando se trata de proteção à infância. A Nota Técnica nº 6/2024/CMM/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (ID 229801938), elaborada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, reconhece

expressamente a **hipervulnerabilidade** de crianças e adolescentes nas relações de consumo e a necessidade de medidas cautelares para suspender publicidade e acesso de menores a plataformas de apostas.

Ademais, a decisão do juízo do Distrito Federal, proferida em ação idêntica (Processo n. 0708083-16.2024.8.07.0013), que indeferiu a tutela de urgência e reconheceu a litispendência, não vincula este juízo, tratando-se de decisão proferida em processo diverso, posteriormente extinto por litispendência em favor da presente ação (ID 255855514).

A alegação de que a decisão agravada viola a separação dos poderes e atua como "legislador positivo" também não se sustenta. O Poder Judiciário, ao determinar a suspensão da plataforma até a comprovação de mecanismos eficazes de verificação etária, não cria obrigação regulatória inexistente, mas **tutela direitos fundamentais** previstos na Constituição e no ECA, no exercício legítimo de sua função jurisdicional.

6. Do perigo de dano inverso

Por fim, o perigo de dano, no caso em exame, milita **em favor dos Agravados**, e não da Agravante. A manutenção da plataforma em funcionamento, sem a comprovação cabal de mecanismos infalíveis de verificação etária, expõe crianças e adolescentes a um serviço com alto potencial de causar dependência e prejuízos financeiros irreversíveis.

O dano econômico alegado pela Agravante, decorrente da suspensão temporária de suas atividades, é **reversível** e pode ser reparado por meio de indenização, caso ao final seja vencedora. Já o dano à infância e à juventude, uma vez consumado, é **irreparável**.

Diante dessas razões, **não se verifica probabilidade de provimento do recurso**, ao passo que a suspensão da decisão agravada poderá ocasionar **dano grave e irreparável à infância e à juventude**.

Posto isso, conhecido o agravo de instrumento, e **ausentes os requisitos** impostos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se o Juízo prolator da decisão recorrida, por meio do fluxo próprio

no sistema PJe, acerca do teor desta decisão.

Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecerem contraminuta ao agravo, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência.

Gabinete no TJPB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Adílson Fabrício Gomes Filho

Juiz de Direito

Convocado em substituição